



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006548/2002-77
Recurso nº 144.320 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.167 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente DRYZUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Exercício: 1988, 1989, 1990, 1991

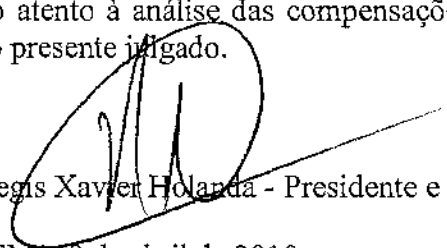
AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LIQUIDAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo para pleitear a compensação de créditos decorrentes de provimento judicial ilíquido é o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, mormente quando a liquidação é providenciada pelo próprio juízo.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para tornar sem efeito o despacho decisório às folhas 71 a 75 para que outro seja proferido atento à análise das compensações declaradas, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Regis Xavier Holanda - Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 19 de abril de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Maria de Fátima Oliveira Silva, Francisco José Barroso Rios e Luis Cláudio Farina (Suplente). Ausente o conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por Dryzun Indústria e Comércio Ltda. contra Acórdão nº 16-18.795, de 01 de outubro de 2008 (fls. 161 a 173), proferido pela 9ª Turma da DRJ/São Paulo-I/SP, que manteve o despacho decisório (fls. 71 a 75) que não homologou as declarações de compensação apresentadas.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório integrante da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

“Cuida o presente processo de declarações de compensação protocolizadas em 31/10/2002 (fls. 69 deste processo); em 13/12/2002 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000003/2003-38); em 30/12/2002 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.007690/2002-31); em 15/1/2003 (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000319/2003-20), por meio das quais o interessado pretende compensar créditos de FINSOCIAL – originados de sentença judicial transitada em julgado (fls. 1 deste processo) –, com os seguintes débitos de valores e períodos de apuração, respectivamente: IRPJ (cód. 5993), R\$27.411,49, de 30/9/2002; CSLL (cód. 2484), R\$14.272,14, de 30/9/2002; CSLL (código 2484), R\$28.882,25, 30/11/2002; PIS (cód. 8109), R\$11.930,32, de 30/11/2002; COFINS (cód. 2172), R\$12.142,92, de 31/12/2002.

2. Por meio de Despacho Decisório (fls. 71 a 75), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Diort), da Delegacia da Receita Federal do Brasil (RFB) de Administração Tributária em São Paulo (Derat), decidiu não homologar as compensações declaradas.

2.1. Eis o que consta no referido Despacho Decisório, em seus exatos termos:

3. Compensações [...] [foram requeridas] com crédito oriundo dos pagamentos do FINSOCIAL efetuados a alíquotas superiores a 0,5% e decorrente da ação ordinária nº 91.0680728-3, distribuída por dependência à medida cautelar nº 91.0665076-7, ajuizada em nome da interessada [...], com trânsito em julgado.

[...]

6. [...] não consta [nos sistemas informatizados da RFB] declaração de compensação gerada eletronicamente vinculada ao presente processo.

[...]

13. A decisão de primeira instância, que apreciou as ações ordinária e cautelar [...] as julgou procedentes [...].

14. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porém, reformou parcialmente a sentença monocrática [...], tendo o acórdão transitado em julgado (fls. 44/9) [negrejou-se].

15. Os autos foram encaminhados à Seção de Cálculos e Liquidações para a confirmação do cálculo de determinados valores e, se necessário, ser apresentada nova conta atualizada; as autoras manifestaram concordância com os cálculos, requereram a respectiva homologação, como de fato homologada foi, por sentença, a conta de liquidação, e o arquivamento do feito, pois executariam seu direito por meio de compensação na esfera administrativa (fls. 50/68).

[...]

17. Ora, a interessada começou a encaminhar as declarações de compensação à [...] RFB (Lei nº 11.457/2007), na forma prevista e mediante os formulários aprovados pela IN/SRF nº 210/2002, arts. 21 e 44, somente depois de decorridos mais de cinco anos da data do trânsito em julgado do acórdão, que se deu em 24.07.97 (fls. 01, 12, 49, 69; 01 dos processos juntados) [negrejou-se].

[...]

19. O art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, não deixa dúvida acerca da prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, não só da dívida passiva como de qualquer direito ou ação contra a mesma Fazenda, seja qual for sua natureza. Vale dizer, transcorrido o quinquênio nenhum direito mais assistirá ao credor derivado da dívida [...].

20. Tampouco se vislumbra no provimento judicial algum condicionamento a prazo para as autoras exercerem seu direito mediante compensação. Aliás, a compensação não é objeto da inicial nem de apreciação na sentença monocrática (fls. 45, final).

21. Ademais, não há notícia no processo de formalização prévia pedido de restituição perante a RFB antes do transcurso daquele prazo de cinco anos, pois a interessada poderia utilizar, na compensação de seus débitos, crédito que já tivesse sido objeto de pedido de restituição encaminhado à RFB, desde que esse pedido se encontrasse pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação [...].

2.2. Finda o Despacho Decisório, decidindo, repita-se, [...] **NÃO HOMOLOGAR** as compensações declaradas [fls. 75].

3. Irresignado com o proferido no Despacho Decisório às fls. 71 a 75, do qual, em 20/8/2007, foi regularmente cientificado (fls. 80) – nessa data, foi, também, recebida Carta Cobrança de n.º 4540/2007 (fls. 77) –, encaminhou o interessado a Derat e a esta Delegacia manifestação de inconformidade às fls. 107 a 127, protocolizada em 5/9/2007.

3.1 No que toca à manifestação de inconformidade às fls. 107 a 127, destaca-se, *ipsis verbis*, o seguinte:

9. Em 14 de outubro de 2002, tendo em vista a sentença que homologara os cálculos, a Autora se manifestou por escrito no processo judicial, desistindo de seu prazo recursal contra a homologação dos cálculos, para colocar fim ao processo judicial e executar o crédito diretamente junto à SRF, através do instituto da compensação [...].

10. Logo em seguida, [...] a interessada procedeu às compensações cabíveis, através dos processos apensados a este [...].

11. [...] a SRF [...] informou ao contribuinte que deixava de homologar as compensações, em razão de entender que já havia ocorrido o prazo prescricional de execução do crédito. O fundamento legal invocado foi o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 [...].

12. Ao ver da autoridade fiscal, o prazo prescricional contaria a partir da data do trânsito em julgado do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que era ilíquido, mas não observou que houve procedimento de liquidação de sentença, no mesmo processo (quando se definiu o valor devida pela Fazenda (quantum debeatur).

13. Segundo a autoridade competente da DERAT, enquanto o contribuinte ainda aguardava o fecho do processo judicial que reconheceu seu direito creditório e condenou a União a restituí-lo, mas onde ainda era preciso apurar e homologar o cálculo dos valores devidos pela Fazenda, estaria transcorrendo o prazo de prescrição, que não teria sido interrompido ou suspenso, com o procedimento de liquidação. [...] Não ocorre prescrição [afirma o interessado] durante a tramitação de processo, administrativo ou judicial, preparatório e anterior à cobrança ou execução, se todos os prazos processuais estão sendo cumpridos e não há inércia.

14. O segundo argumento da DERAT foi que não havia no processo judicial condicionamento a prazo para a autora exercer seu direito mediante compensação, e que esse instituto não fora objeto da inicial.

[...]

XIV – A impugnante entende que a liquidação de sentença é complementar ao processo de conhecimento, e portanto, **entre o reconhecimento do direito e sua liquidação, no mesmo processo judicial**, não há que se falar em transcurso de prazo prescricional, pois o contribuinte não perdeu nenhum prazo processual, nem retardou o processo [...].

[...]

XVI – [...] Isso significa que é a partir da definição desse valor [é dizer, do quantum debeatur], e extinção desse processo [de conhecimento], que temos a dívida líquida, que permite ao autor passar à fase de execução, o que foi feito imediatamente, na esfera administrativa, com a opção pelo instituto da compensação. [...] **O processo só foi encerrado, não com o**

Acórdão do Tribunal Regional Federal, mas com a sentença que homologou os cálculos.

XVII – [...] Ocorre que o processo judicial não se extinguiu com o trânsito em julgado do Acórdão do TRF, pois era necessária a liquidação dos valores devidos pela Fazenda, por entendimento da própria juíza da 14ª Vara, que determinou a liquidação. E se o processo judicial prosseguiu, até a sentença homologatória da liquidação, onde a PFN discutiu os valores e os índices de correção monetária que entendia cabíveis, seria um absurdo entender que, durante essa fase do processo judicial – onde o interessado não ficou inerte – transcorreu o prazo de prescrição [...].

XVIII – Outro aspecto a salientar é que o contribuinte, a partir da homologação dos cálculos, pode partir para a execução judicial. Só a partir da liquidação se inicia o prazo de prescrição para a ação de execução, pois antes disso não haveria ainda como intentá-la (já que a liquidação é fase anterior à execução e condição necessária para o exercício desse direito de ação). E se não houve transcurso de prazo de prescrição para a execução judicial, como afirmar que ocorreu a prescrição para requerer o mesmo direito na esfera administrativa? **A prescrição é uma só.** Ou o contribuinte opta pela via administrativa, conforme lhe faculta a lei, ou opta pela via judicial, conforme também lhe faculta a lei. Mas o prazo de prescrição, é sempre o mesmo. Se o contribuinte ainda podia ir ao judiciário intentar a execução, também pode fazer a execução administrativa. Aliás, ao tratar da suspensão da prescrição, o artigo 5º do Decreto 20.910/03 alude tanto ao processo administrativo quanto ao judicial.

[...]

XXIII – [...] [não tem] cabimento a observação feita pela autoridade fiscal da DERAT, no sentido de que a ação judicial tinha por escopo a restituição do indébito e não falava em compensação.

3.2. Por fim, requer o interessado o reconhecimento da compensação, bem como a confirmação de que não houve transcurso de prazo prescricional.”

A DRJ não acolheu as alegações do contribuinte e considerou procedente o despacho de fls. 71 a 75 que não homologou as declarações de compensação apresentadas em acórdão com a seguinte ementa:

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da publicação do trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória. (ex vi os art. 165, III e 168, II do CTN; art. 1º do Decreto n.º 2.910/1932).



Cientificado do referido acórdão em 21 de outubro de 2008 (fl. 173), o interessado apresentou recurso voluntário em 05 de novembro de 2008 (fls. 183 a 221) pleiteando a reforma do *decisum* e reafirmando seus argumentos apresentados à DRJ.

Registra ainda que a liquidação de sentença não foi escolha do contribuinte, mas imposição do Judiciário no processo de conhecimento, principalmente no interesse da Fazenda Nacional.

Anota que o objeto de discussão é o termo inicial da contagem do prazo de prescrição quando há duas sentenças e dois trânsitos em julgado no mesmo processo judicial, em razão da necessidade de liquidação de sentença.

Entende que o prazo é de cinco anos contados da citação da Fazenda da decisão condenatória e da sua liquidação (visto que sendo a liquidação complemento do processo de conhecimento, só com o trânsito em julgado da decisão que fixa os valores objeto da condenação da Fazenda, se pode falar em término do processo que reconhece o direito à restituição e em título líquido e certo passível de ser executado).

Acrescenta que o prazo de prescrição da pretensão de cobrança se refere às dívidas líquidas, só podendo ser iniciado após a respectiva liquidação.

Por fim, aponta que seria totalmente inconstitucional exigir que o contribuinte desista da liquidação de sentença – que era procedimento obrigatório complementar, em razão da decisão condenatória ser ilíquida – para poder acessar a esfera administrativa, pois isso implicaria negar-lhe o direito ao contraditório em processo judicial, e o obrigaria a aceitar os índices de correção propostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que prejudicariam seus direitos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Regis Xavier Holanda, Relator

Da admissibilidade

Por conter matéria deste E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte.

Do termo inicial do prazo para pleitear a compensação de créditos decorrentes de provimento judicial ilíquido.

A Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, ao tratar do pagamento indevido de crédito tributário, assim dispôs:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.” Negrito aposto.

Tratando da mesma matéria, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.) [negritei].

A inteligência dos dispositivos acima destacados leva-nos a considerar o prazo extintivo do direito de pleitear a restituição – ou a respectiva compensação – não apenas em relação aos créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que decorrem de (...) *reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão* [administrativa ou judicial] condenatória; mas também os créditos decorrentes de sentença judicial favorável ao sujeito passivo.

O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, traz ainda a seguinte disposição sobre a matéria em comento:

“Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” Negritei.

Deste modo, os prazos que correm para o sujeito passivo ver seus créditos restituídos, compensados ou ressarcidos são sempre de cinco anos, vez que se aplicam as regras contidas na legislação tributária, secundadas pela regra geral de prescrição das ações contra a Fazenda Nacional, prevista no art. 1º do Decreto n.º 20.910/1932.

Entretanto, o que nos cabe definir aqui é o termo inicial da contagem desse prazo no caso sob exame: se do trânsito em julgado do acórdão que reconhece o direito ao crédito tributário ou do trânsito em julgado da posterior sentença homologatória de liquidação.

No presente caso, despacho da MM. Juíza Federal Drª. Regina Helena Costa (fl. 50), de 29 de junho de 2001 – após o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se deu em 24 de julho de 1997 (fl. 49) – remeteu os presentes autos à Seção de Cálculos e Liquidações para informar se o cálculo apresentado estava em consonância com os termos do julgado, em especial no tocante aos juros e verbas de sucumbência.

Aqui, é importante atentarmos ao fato de que a liquidação fora determinada pelo próprio poder judiciário, ao que se seguiu procedimento contraditório plenamente exercido pela Fazenda Nacional.

Vejamos ainda, por oportuno, os seguintes comentários acerca da liquidação de sentença lançados pelo professor Elpidio Donizetti¹:

"A liquidação, que constitui um complemento do título judicial ilíquido, se faz por meio de decisão declaratória, cujos limites devem ficar circunscritos aos limites da sentença liquidanda, não podendo ser utilizada como meio de impugnação ou de inovação do [que] foi decidido no julgado.

.....

A Lei 11.232/05 alterou substancialmente a natureza da liquidação. No regime anterior a essa lei, embora figurasse no Livro II, relativo ao processo executivo, a liquidação constituía processo de conhecimento autônomo, o qual se iniciava com o ajuizamento da ação, completava-se com a citação e finalizava com a sentença transitada em julgado."

A liquidação, pois, trata-se de pressuposto para o cumprimento da sentença. Esse entendimento também pode ser extraído dos termos do artigo 586 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.
(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Assim, com o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o crédito já poderia ser considerado certo mas ainda faltava-lhe o atributo da liquidez, condição, aliás, necessária para que se opere a compensação tributária.

Neste específico ponto, o Código Tributário Nacional traz ainda as seguintes disposições que apresentam interesse, *verbis*:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

.....

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) [negritei].

Já no curso da liquidação judicial em estudo, por meio do documento acostado a fls. 64, a ora recorrente manifesta-se em juízo pela concordância com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional e requer a respectiva homologação, com o subsequente arquivamento do feito, tendo em vista que, com o fim de executar o seu direito, não providenciara a expedição de precatório e sim compensará administrativamente o seu crédito.

¹ DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 11ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, pp. 429 e 430.

Posteriormente, em 26 de setembro de 2002, considerando a manifestação do contribuinte, referida Juíza Federal homologa, por sentença, a conta de liquidação apresentada pela ré, com a qual concordou a parte autora, para que produza os efeitos legais.

Por relevante, cabe extrairmos as seguintes passagens da sentença em comento (fls. 66 a 68):

"A Lei nº 8.898, de 29 de junho de 1994, ao alterar vários dispositivos do Código de Processo Civil, deu nova redação ao art. 604, que passou a prescrever que "quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo".

Tenho entendido que tal dispositivo não se aplica à Fazenda Pública, no que tange à supressão da fase de impugnação do cálculo e de sua homologação.

.....

Ademais, por outro fundamento impõe-se a homologação do cálculo elaborado: o art. 611 do C.P.C., cuja redação não foi modificada, mantém a exigência de julgamento da liquidação, para que, então, seja promovida a execução.

.....

[...] entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, no sentido do cabimento da sentença homologatória do cálculo."
Sublinhei.

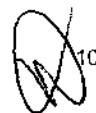
Dessa forma, o procedimento a seguir adotado pelo Poder Judiciário – de onde partira a determinação para a liquidação – objetivou resguardar a Fazenda Nacional proporcionando-lhe uma fase de impugnação dos cálculos apresentados.

Assim, entendo que, diante da peculiar marcha processual ocorrida no presente caso, o trânsito em julgado da sentença homologatória da liquidação deve ser considerado como o termo inicial (*dies a quo*) do prazo para que o contribuinte promova a presente compensação do crédito tributário reconhecido em decisão judicial.

Com efeito, entendo que ainda havia neste momento a possibilidade de escolha ao contribuinte entre prosseguir na esfera judicial promovendo a respectiva execução judicial da Fazenda Pública ou obter a satisfação do seu crédito tributário – já certo e líquido – na seara administrativa por meio de restituição ou compensação.

Assim, datando de 26 de setembro de 2002 a sentença homologatória da conta de liquidação, a apresentação das declarações de compensação que demarcam o objeto do presente litígio em **31/10/2002** (fls. 69 deste processo); em **13/12/2002** (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000003/2003-38); em **30/12/2002** (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.007690/2002-31); e em **15/1/2003** (fls. 1 do processo apensando de n.º 11831.000319/2003-20) não deve ser tida como extemporânea.

A título de exemplo, veja-se que a primeira declaração de compensação foi apresentada já no mês seguinte à data da sentença homologatória da liquidação – o que bem demonstra a busca pelo contribuinte, a par do impulso oficial, de conferir liquidez ao crédito



tributário na via judicial para só então pleitear a compensação tributária na seara administrativa.

Da conclusão

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário, tornando sem efeito o despacho decisório a fls. 71 a 75 para que outro seja proferido atento à análise das compensações declaradas - relativas aos créditos tributários oriundos da decisão judicial em comento - considerando tempestivos os respectivos pleitos.


Regis Xavier Holanda